Anexo à Mens. nº 08/82
S. Vicente 02/02/82

Câmara

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1890

1532 — 1982
São Vicente: - 450 Anos
"Aqui Nasceu o Brasil"

Dispõe sobre a concessão de Abono de Natal aos funcionários e servidores municipais de São Vicente e dá outras providências.
Processo nº 03601/80.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente-Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, será concedida a todo funcionário ou servidor municipal uma gratificação denominada Abono de Natal, independente dos vencimentos, remuneração ou salário a que fizer jus.

§ 1º - O Abono de Natal corresponderá a 1/12 avos dos vencimentos, remuneração ou salário, devido em novembro, por mês de serviço, do ano correspondente, obedecido o disposto no artigo 2º desta lei.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O abono de Natal devido ao servidor substituto e ao designado para responder pelo expediente de cargo vago de direção ou de chefia será calculado exclusivamente com base nos vencimentos de seu cargo efetivo, salvo se a substituição ou designação estiver sendo exercida há mais de 6 (seis) meses.

Art. 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos nesta lei.

Art. 3º - Ocorrendo demissão ou rescisão, sem justa causa, o funcionário ou o servidor receberá o Abono de Natal calculado sobre a remuneração do mês da rescisão ou da demissão.

proc. 214/81

Art. 4º - O Abono de Natal será concedido nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas da municipalidade, calculado sobre proventos ou pensões devidas em novembro de cada ano.

Parágrafo único - No caso de falecimento de servidor inativo ou pensionista, o Abono de Natal será pago ao seu dependente legal, assim considerada inclusive a companheira, desde que a vida em comum ultrapasse a 5 (cinco) anos, calculado o valor sobre proventos ou pensão do mês em que ocorrer o óbito.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão pela verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 882, de 29.11.62, 1071, de 16.11.64, 1075, de 11.12.64 e os artigos 155 e 156, com todos os seus incisos e parágrafos, da Lei nº 1780, de 06.06.78, e demais disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 21 de dezembro de 1981.

Eng. Antonio Fernando dos Reis
Prefeito Municipal

mtas/.